



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056107-72.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VITOR MEDEIROS TAKAKI, é apelada/apelante MARISTELLA MORAES NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1056107-72.2022.8.26.0100.

Apelantes/Apelados: Vitor de Medeiros Takaki e Maristella Moraes Nascimento.

Ação: Guarda c.c. antecipação de tutela.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Elaine Faria Evaristo.

Voto nº 41.577

Apelação. Ação que discute a guarda de animal de estimação (cachorro) adquirido na constância da união estável. Fixação em sentença de posse alternada com revezamento semanal. Decisão que melhor atende às características do caso concreto e ao direito de ambas as partes sobre o animal. Ausência de provas que justifiquem a “guarda unilateral” pleiteada por ambas as partes. Correta aplicação pelo juízo a quo das normas do Código Civil que regem o “Direito das Coisas”, por se tratar de um bem semovente, aplicando-se, por analogia, o regime de guarda previsto nos artigos 1583 a 1590 do CC, estando em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de guarda de animal de estimação ajuizada por Vitor de Medeiros Takaki em face de Maristella Moraes Nascimento, que a r. sentença de fls. 230/239, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para estabelecer a guarda compartilhada do cão entre as partes, aplicando-se analogicamente o regime previsto nos artigos 1583 a 1590 do CC, e, por fim, para estabelecer a responsabilidade

conjunta dos litigantes no cuidado da saúde e do bem estar do animal.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que o instituto do poder de família criado pelo Código Civil implica no dever de criação do incapaz no núcleo familiar, aplicando-se, no direito do animal, ao seu tutor, que pode perder seu poder em caso de abuso de autoridade, conforme art. 1.637 do Código Civil, inclusive com possibilidade de extinção em caso de reincidência. Alega que a ré o proibiu de ter contato com o animal, configurando evidente abuso de poder, frisando que o art. 1.584, II do mesmo diploma legal possibilita ao juiz conceder a guarda a um dos tutores, sendo este o melhor caminho para o animal.

Igualmente, recorre a ré buscando a guarda unilateral do animal. Alega que a guarda alternada trará prejuízo substancial à saúde do animal, conforme atestado da veterinária Fernanda T. Lima (fls. 122). Aduz que, após a suspensão das idas da cadela à residência do autor, seu estado de saúde melhorou significativamente, ficando livre do quadro de dermatopatia e gastroenterite, vez que a mudança de ambientes cessou. Sustenta que sempre foi a única responsável pela manutenção do animal, conforme prova dos custeios de despesas, utilizando-se o autor da ação como chantagem emocional. Subsidiariamente, pugna que o direito do autor seja reduzido para duas horas de visita por semana, em local público, sob supervisão de uma terceira pessoas, amigo ou familiar da ré.

O recurso foi regularmente processado, sendo inicialmente distribuído à C. 8ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo os autos a este relator. Ainda, suscitado conflito de competência, o Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a competência desta 36ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de ação em que se discute a posse de bem semovente comum (animal) adquirido durante a união estável mantida entre as partes.

Na inicial, o autor pleiteia a guarda unilateral da cadela *Yoko*, que ganhou de seu tio em 2018, dizendo que nos primeiros meses após o fim de seu relacionamento com o animal era cuidado por ambos, porém, com o desgaste da relação, em maio de 2021, a ré tomou a cadela para si após uma consulta veterinária que diagnosticou séria doença cardíaca e, desde então, não mais teve acesso ao animal, o que a seu ver configura a prática de abuso de autoridade.

Em contestação, a ré alega, em suma, que a cadela é de sua propriedade, o que seria comprovado pelos registros veterinários em seu nome, bem como pelo fato de ela

ser a única responsável pelos gastos de Yoko. Além disso, tinha maiores condições de cuidar dela, visto que trabalhava em sistema *home office*, o que seria de suma importância considerando os cuidados especiais que necessita, sendo reduzidos, também, os prejuízos que Yoko sofreria com a mudança de ambiente.

Inicialmente, conforme bem apontou a digna magistrada de primeiro grau, *"não se trata de aplicar ao caso as normas de direito de família, sob pena de subversão dos princípios sociais e jurídicos inerentes à instituição familiar. Como é amplamente sabido e ensinado pela melhor doutrina do Direito Civil, os animais, perante o ordenamento jurídico, não obstante o afeto naturalmente nutrido em relação a eles pelos seres humanos, são considerados bens semoventes, de modo que os institutos aplicáveis em situações como a presente serão aqueles atinentes ao Direito das Coisas"*.

Dessa forma, restando irretocável fundamento exposto na sentença, afasto as alegações suscitadas nas razões do apelo do autor, que buscam a extinção do suposto poder de família da ré com fulcro no art. 1.638, IV do Código Civil, visto que a questão deve ser analisada sob as normas relativas ao "Direito das Coisas".

Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: *"O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos*

de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 – SP; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; j. 19.06.2018).

Nesse ponto, consigno que, em sua oitiva, Rodrigo Sales de Medeiros, filho do dono do animal, confirmou a doação do animal ao casal durante o convívio em união estável, em meados de 2019, tratando-se condomínio de bem comum, tendo ambos direito à posse do cachorro, nos termos do art. 1.314 do mesmo diploma legal.

E novamente andou bem a magistrada de primeiro grau ao aplicar, por analogia, o sistema de guarda compartilhada previsto no Direito de Família, vez que melhor atende às características do caso concreto, observando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgado supramencionado: ***“na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal”*** (Resp nº 1713167/SP, Quarta Turma, rel.

Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.06.2018).

Assim, demonstrando nos autos que o cachorro foi adquirido pelo casal durante o período de união estável, nutrindo ambos forte sentimento de afeto pelo animal, inexistem motivos que justifiquem a concessão da “guarda unilateral e exclusiva” pretendida pelos apelantes.

Nesse sentido, não se desincumbiu a ré do ônus de provar que a mudança de ambiente efetivamente implicaria em prejuízos substanciais à saúde do animal, tendo em vista que os laudos juntados se referem a quadro de saúde pontual, estabilizado e tratado antes do final do ano de 2021, conforme informado pela médica veterinária em audiência.

Já decidiu esta Corte em casos semelhantes:

“GUARDA DE ANIMAL Importância do animal na dinâmica familiar - Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação afetiva entre as partes - Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva - Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados - Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e

conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna - Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações - Solução de guarda compartilhada que se mantém. (Apelação Cível 1018185-68.2020.8.26.0002; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 10/01/2021)” (Grifei).

“Semovente. Fixação de guarda quanto a animal de estimação (cão) de titularidade comum, após a separação do casal. Fixação, pela r. sentença, de guarda exclusiva em favor da ré-reconvinte. Insurgência recursal do autor reconvindo. Inexistência de justificava convincente para a solução adotada. Autor-reconvindo que em momento algum evidenciou descaso no tocante ao bem-estar do animal. Definição de guarda compartilhada com revezamento semanal, em tal sentido, que se demonstra muito mais razoável, com desacolhimento automático do pleito reconvencional de guarda exclusiva em favor da ré reconvinte. Rateio das despesas fixas e essenciais inerentes à subsistência do animal, como consequência do reconhecimento da responsabilidade de ambas as partes pelo cachorro. Pedido do autor de estabelecimento de período ininterrupto de guarda do animal pelo mesmo tempo em que privado da convivência que não se justifica. Sentença reformada, com o julgamento de procedência parcial da demanda principal e estabelecimento de guarda compartilhada, nos moldes pedidos pelo autor, restando julgada improcedente a reconvenção nessa parte. Extinção, por outro lado, sem

apreciação do mérito, da reconvenção, na parte em que postulada, pela ré, indenização por dano moral em virtude de ofensas a ela dirigidas pelo autor. Matéria relativa ao relacionamento pessoal entre as partes e que nada tem a ver com o objeto da demanda principal ou com o fundamento da defesa. Falta de interesse de agir, por inadequação, tendo em vista os requisitos de admissibilidade da reconvenção. Inteligência do art. 343, caput, do CPC. Sentença reformada também para esse fim. Apelação do autor-reconvindo parcialmente provida.” (Apelação Cível 1004174-62.2020.8.26.0704; Relator: Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2023) (Grifei)

*“GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO
União estável dissolvida Pretensão da autora de reconhecimento de guarda exclusiva Impossibilidade Réu que convive com o animal há longo tempo Vínculo afetivo consolidado Sentença de improcedência mantida.” (Apelação Cível 1005121-84.2020.8.26.0650; Relator: Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2024)*

Dessa forma, pelo exposto, mantenho a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, mantida a distribuição da sucumbência, sem majoração dos honorários advocatícios, ante o insucesso de ambos os recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento aos recursos.

WALTER EXNER

Relator